
LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Ao

AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Concorrência Eletrônica n. 111/2025

Processo Administrativo n. 202500005026672

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A (LCM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, n. 152, 2º andar, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, vem, tempestivamente, com fulcro no item 9.4.1 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela NOROMIX CONCRETO S/A. contra a decisão que, acertadamente, classificou e habilitou a LCM no presente certame.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento por menor preço e modo de disputa Aberto e Fechado, com inversão de fases, regulado pelo Edital n. 111/2025, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Restauração – Lote 3 – Rodovia GO-178, Trecho: Caçu/Itarumã/Itajá, com extensão de 85,05km”*.
2. Após análise do Edital, do objeto licitado e dos requisitos de habilitação, a LCM, tendo ampla experiência em contratos similares, sendo diversos deles celebrados com a própria GOINFRA, decidiu participar do referido certame.
3. Para tanto, levantou toda a documentação necessária e suficiente para comprovação dos requisitos editalícios, bem como elaborou Proposta de Preços compatível com os serviços que serão executados, ofertando descontos expressivos e chegando a um valor total global de R\$ 178.900.000,00, o que representa **MAIS DE 92 MILHÕES DE REAIS de economia em relação ao orçamento referencial e, ainda, APROXIMADAMENTE 7 (SETE) milhões de diferença entre a 2ª COLOCADA.**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Meu Lance

Caro Fornecedor, para enviar seu lance informe o valor no campo abaixo "INFORME SEU LANCE (UNITÁRIO)", em seguida clique no botão "ENVIAR LANCE" para ter seu lance registrado para este item. Você poderá visualizar seu último lance na coluna abaixo "MEU LANCE". O Lance deve ser enviada por valor unitário do item.

*fornecedores em vermelho estão desclassificados

FORNECEDOR	MEU LANCE (UNITÁRIO) EM R\$	MEU LANCE (FINAL) EM R\$
19758842000135-LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S A	R\$ 178.900.000,00	R\$ 178.900.000,00

Lista de Lances

Lista dos lance(s)/proposta(s) dos fornecedor(es)

	FORNECEDOR	VALOR (UNITÁRIO)	VALOR (FINAL)	DATA/HORA	TIPO
1	19758842000135-LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S A	R\$ 178.900.000,00	R\$ 178.900.000,00	09/01/2026 14:54:03	Lance
2	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	R\$ 185.955.000,00	R\$ 185.955.000,00	09/01/2026 14:52:00	Lance
3	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	R\$ 186.486.535,18	R\$ 186.486.535,18	09/01/2026 14:54:14	Lance

4. Posteriormente, a Comissão de Contratação atestou que os documentos de habilitação apresentados pela LCM estavam em conformidade com as exigências editalícias, tendo a empresa, após a realização da fase de lances, sido convocada a apresentar sua Proposta, uma vez que apresentou o lance mais vantajoso ao erário.

5. Na sequência, ao analisar a Proposta apresentada pela LCM, a Comissão de Contratação determinou a instauração de diligência, a fim de que fossem esclarecidas questões pontuais atinentes à (i) composição do seu BDI; (ii) formalidades quanto às cotações apresentadas; (iii) itens ajustáveis da sua planilha, tais como unidades de medida; e (iv) o orçamento analítico de determinados itens da Curva ABC.

6. Em resposta à diligência, a LCM apresentou esclarecimentos/justificativas demonstrando que:

- i) Quanto à composição do BDI, foi ofertado desconto em rubricas que são intrínsecas à empresa, em conformidade com o Acórdão n. 3237/2012 do Tribunal de Contas da União (TCU);
- ii) Quanto às cotações, não obstante já constarem do Anexo – Mapa das Cotações, foram reapresentadas com destaque aos pontos questionados pela GOINFRA;
- iii) Foram ajustados os itens da planilha, conforme determinação da GOINFRA; e
- iv) Foi apresentada a orçamentação analítica dos itens componentes da curva ABC.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

7. Procedida a análise dos referidos esclarecimentos, a Comissão de Contratação proferiu o Despacho n. 309/2026/GOINFRA, o qual confirmou o pleno atendimento pela LCM não só dos pontos suscitados em Diligência, como também a regularidade de sua Proposta como um todo, em observância às exigências editalícias. Neste sentido, como não poderia ser diferente, foi proferida a acertada Decisão que admitiu a Proposta da LCM e declarou a empresa vencedora do certame.

8. Contudo, **em evidente manifestação de seu inconformismo com o resultado do certame**, a NOROMIX apresentou Recurso Administrativo em face da decisão da Comissão de Contratação, alegando que teriam sido identificados vícios de natureza técnica e jurídica, especialmente relacionados à exequibilidade da Proposta e à habilitação econômico-financeira da empresa.

9. Com efeito, a NOROMIX alegou, sem qualquer respaldo nas exigências contidas no Edital, que a LCM não teria observado a Portaria GOINFRA n. 121/2025 ao apresentar as cotações obtidas junto a seus parceiros comerciais, tendo ofertado preços irrisórios para alguns insumos; bem como não teria satisfeito todos os requisitos de habilitação econômico-financeira.

10. Entretanto, como será demonstrado, não existe qualquer fundamento das alegações da Recorrente, uma vez que:

- (i) **não há qualquer irregularidade nas cotações apresentadas pela LCM, as quais são hábeis a comprovar a exequibilidade dos preços ofertados para os insumos**, sendo decorrência da boa relação que a empresa possui com seus fornecedores; e
- (ii) **a Recorrida apresentou todos os documentos de habilitação expressamente exigidos pelo Edital, restando atendidos os requisitos editalícios referentes à demonstração da sua capacidade econômico-financeira.**

11. Como se verificará, portanto, as alegações da Recorrente carecem de respaldo técnico e jurídico e, portanto, devem ser sumariamente afastadas, tratando-se, na verdade, de **mero inconformismo em face da classificação e habilitação de uma empresa que, comprovadamente, possui plenas capacidades de executar o objeto da contratação com a Proposta mais vantajosa ao erário.**

12. Assim, não há qualquer justificativa para reforma da acertada decisão proferida pela Comissão de Contratação, a qual deverá ser mantida, na íntegra, preservando-se, ainda, a classificação/habilitação da LCM, com consequente homologação do certame e adjudicação do objeto à Recorrida.

13. É o que se passa a demonstrar.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

II. DA IMPROCEDÊNCIA DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**II.1 – Da regularidade das cotações apresentadas pela LCM – Da correta classificação da Recorrida**

14. Conforme já narrado, como primeiro ponto do seu Recurso Administrativo, a NOROMIX alegou que a LCM teria justificado os preços ofertados para os insumos, por meio de cotações expedidas em data posterior à da publicação do Edital, o que, no seu equivocado entendimento, configuraria **(i)** violação ao princípio da isonomia, uma vez que as demais licitantes elaboraram seus orçamentos com base nos preços de mercado vigentes à época, bem como suposta **(ii)** infringência à Portaria GOINFRA n. 121/2025, que exigiria cotações com prazo máximo de 90 (noventa) dias.

15. Ademais, especificamente quanto aos insumos óleo diesel e materiais betuminosos, suscitou que a LCM teria ofertado “preços irrisórios” em sua Proposta, o que acarretaria na sua inexequibilidade, nos termos do art. 59, III, da Lei 14.133/2021.

16. Contudo, **nenhuma razão assiste à Recorrente, tendo em vista que os preços ofertados para os insumos se encontram ancorados em cotações obtidas aos seus fornecedores, plenamente regulares e válidas, não restando dúvidas quanto à exequibilidade de sua Proposta.**

17. Neste sentido, esclarece-se que a LCM, assim como todos os demais licitantes, entrou em contato com seus fornecedores e formulou sua Proposta, considerando a data-base prevista no Edital.

18. Assim, não há dúvidas que os preços ofertados consideraram todas as condições de mercado vigentes à época e, não apenas isso, também refletiram a longa história de quase 4 (quatro) décadas de atuação da LCM em obras similares e as condições extremamente favoráveis decorrentes de anos de parcerias e acordos comerciais.

19. Neste contexto, após sua devida habilitação e classificação no certame, foi em estrito atendimento à solicitação da GOINFRA de apresentação da Proposta ajustada ao último lance – tido como o mais vantajoso ao erário – e da comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, que a LCM, então, encaminhou as cotações que formalizaram os acordos comerciais firmados junto aos seus fornecedores e parceiros.

20. E tal situação, por certo, não representa qualquer ofensa à isonomia, uma vez que tal oportunidade de comprovação da exequibilidade somente é realizada após a fase de habilitação e classificação e seria realizada junto ao licitante que tivesse apresentado o lance mais vantajoso, fosse a LCM ou qualquer outra empresa.

21. Ou seja, as cotações somente foram apresentadas pela LCM em data posterior à publicação do Edital exatamente porque só foram solicitadas pela GOINFRA após a fase

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

de habilitação e classificação, não havendo qualquer irregularidade apta a ensejar a sua eventual desqualificação, como sugerido – de forma absurda – pela Recorrente!!

22. Ao contrário, **é exatamente pelo fato de os preços ofertados pela LCM em sua Proposta estarem devidamente ancorados em cotações atuais e válidas é que a GOINFRA teve condições de aferir, sem qualquer sombra de dúvidas, a sua exequibilidade e a capacidade da empresa de mantê-los durante toda a contratação, sem qualquer prejuízo ou risco à Administração Pública.**

23. Quanto a este ponto, há de se destacar que não há qualquer razoabilidade – ou, até mesmo, lógica – em se exigir, como sugere a Recorrente, que todas as licitantes já estejam de posse das cotações para todos os insumos, sem que sequer tenha sido realizada a fase de lances e estabelecido o Preço Final de sua Proposta e, ainda, antes serem convocadas pelo próprio órgão contratante para apresentá-las.

24. Além disso, a própria legislação admite a apresentação de cotações atualizadas, após a solicitação da Administração, em sede de Diligência, para aferir a exequibilidade da Proposta¹, bem como a apresentação de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas indicada no Edital².

25. Inclusive, há de se ressaltar que a própria Portaria n. 121/2025 da GOINFRA, suscitada pela Recorrente, não traz qualquer vedação quanto à apresentação de cotações atualizadas pelos licitantes.

26. Com efeito, ao se analisar as disposições da referida Portaria, verifica-se que o seu objetivo é exatamente o oposto: **impedir a utilização de cotações excessivamente antigas**, que não reflitam a realidade de mercado, muito menos **demonstrem a efetiva capacidade do licitante de sustentar o preço ofertado no momento da execução das obras**.

27. Com efeito, conforme se extrai da literalidade do art. 3º, XVIII, da Portaria n. 121/2025, para fins de aferição da exequibilidade da Proposta, é vedada a apresentação de cotações com prazo superior a 90 (noventa) dias, ou seja, de cotações que possuam preços excessivamente defasados em relação à data de sua efetiva utilização:

XVIII - Para efeito da averiguação da exequibilidade da proposta que necessite de apresentação de cotação do fornecedor de materiais, a licitante deverá apresentar uma cotação formal, não superior a 90 (noventa) dias, contendo o valor unitário do material, a unidade de medida e a localização do fornecedor. Fica vedada a retroação de preços.

¹ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas** ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

² Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

28. Em outras palavras, em que pese as alegações falaciosas e conjecturas realizadas pela Recorrente, no referido normativo, **não há qualquer vedação à apresentação de cotações mais atualizadas!**

29. **É ilógico – sob a ótica de exequibilidade e de se assegurar maior segurança jurídica da Administração quanto à seriedade da Proposta – qualquer vedação quanto à apresentação de Propostas mais atualizadas e que efetivamente reflitam as condições do mercado!**

30. E não haveria qualquer razão para tanto, tendo em vista que, diferentemente do que tenta alegar a Recorrente, **a apresentação de cotações atualizadas, na verdade, apenas revela a maior contemporaneidade dos preços orçados, dando ainda mais segurança no sentido de que serão devidamente praticados pela Contratada ao longo de toda a contratação!**

31. Como já dito, no caso concreto, as cotações foram apresentadas em resposta à solicitação realizada pela própria Administração, etapa procedimental própria para a averiguação da exequibilidade. Assim, o que se exige é que o lastro documental seja idôneo, formal e contemporâneo ao procedimento de verificação, e não necessariamente pré-existente à sessão inicial do certame.

32. Como se pode observar, portanto, **não há o que se questionar quanto à segurança fornecida à Administração pela LCM ao apresentar as cotações contemporâneas às diligências realizadas pela GOINFRA, conforme efetivamente realizado, não passando de mera irresignação da Recorrente com o resultado do certame!!**

33. Na verdade, em uma detida análise da Portaria n. 121/2025, verifica-se **o pleno enquadramento das cotações apresentadas pela Recorrida aos padrões da Contratante, haja vista a transparência quanto à data de validade, identificação do fornecedor, unidades de medida, modalidade do frete, distâncias de transporte etc.**

34. Tanto assim é verdade que **a própria Comissão de Contratação da GOINFRA atestou a regularidade das cotações apresentadas pela LCM e sua aptidão para demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados na Proposta:**

- 3.2 Item 02: Verifica-se que, em atendimento ao solicitado, a licitante reapresentou as cotações de materiais com a devida discriminação do tipo de frete adotado, possibilitando a validação e a rastreabilidade das informações.
- 3.2.1 Constatou-se, ainda, que foram apresentados os esclarecimentos e documentos complementares referentes às distâncias de transporte.
- 3.2.2 Observa-se também que a cotação de diesel foi reapresentada com a devida assinatura do fornecedor, atendendo aos requisitos de validade e comprovação da origem das informações.
- 3.2.3 Por fim, verifica-se que as unidades de medida das cotações foram devidamente compatibilizadas com aquelas previstas no orçamento referencial, permitindo a adequada análise e comparabilidade dos preços.
- 3.2.4 Dessa forma, conclui-se que a licitante atendeu às solicitações, estando em conformidade.

35. Assim, não restam dúvidas quanto à regularidade das cotações e demais comprovantes acerca da exequibilidade dos preços ofertados pela Recorrida em sua

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Proposta, não havendo motivos para reforma da Decisão da Comissão de Contratação que procedeu à classificação da LCM.

36. Também como já narrado, ainda em seu Recurso Administrativo, a NOROMIX alegou uma suposta inexequibilidade dos preços ofertados pela LCM para os insumos Pedra de Mão e Brita 1, em razão da discrepância dos valores em relação aqueles obtidos pela própria Recorrente em negociação com a mesma fornecedora (BRITASUL).

37. **O argumento em questão é tão absurdo e desarrazoado que sequer merecia maiores ponderações!** Afinal, é de conhecimento que **as relações comerciais mantidas entre as licitantes e suas fornecedoras variam em razão de diversos fatores ligados à administração interna de cada empresa, não havendo nenhum cabimento em se exigir, ou mesmo sugerir, que a BRITASUL ou qualquer outra empresa do segmento deva praticar os mesmos preços quando negocia com qualquer construtora.**

38. Neste sentido, a causa da discrepância entre os valores das cotações não pode ser atribuída à data de sua expedição pelo fornecedor, como, de forma absolutamente simplista, tenta fazer crer a Recorrente, sendo, na verdade, **decorrência da longa parceria estabelecida com a BRITASUL e condições e acordos comerciais singulares existentes entre a referida empresa e a LCM.**

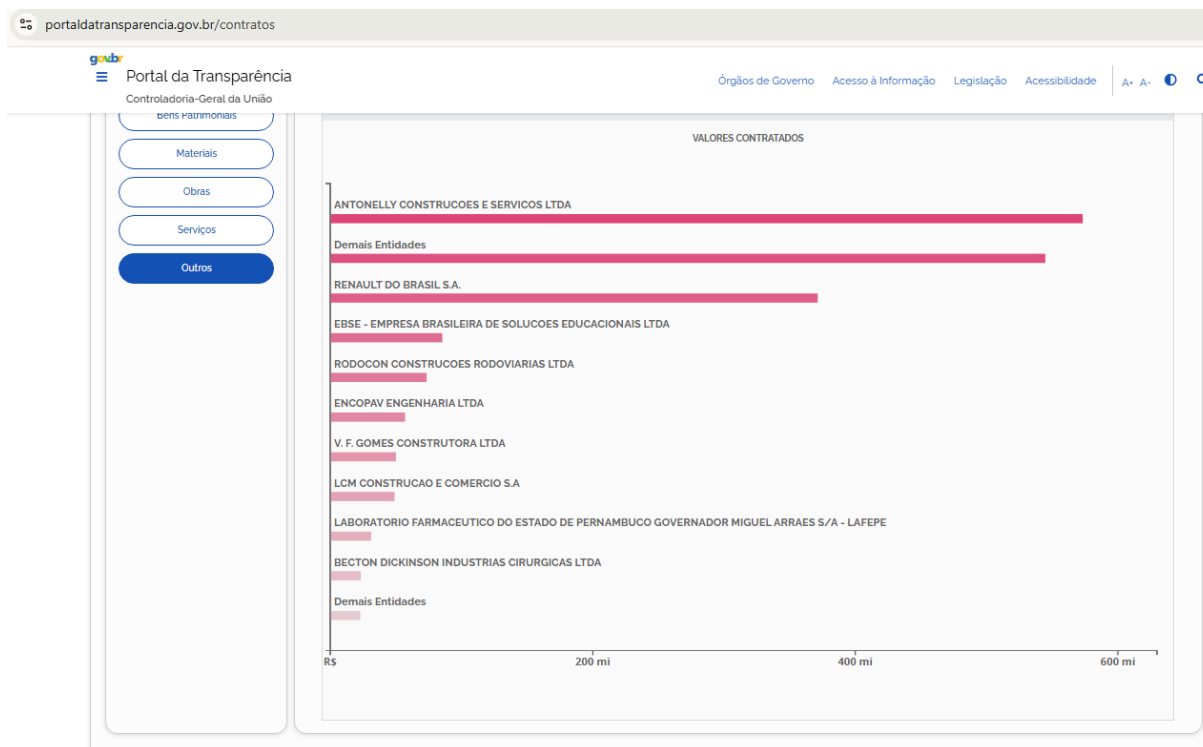
39. E são exatamente essas mesmas razões que justificam os valores dos insumos Óleo Diesel e materiais betuminosos apresentados pela LCM em sua Proposta, também questionados pela Recorrente sob a alegação infundada de que a Recorrida praticaria “mergulho” de determinados preços para se sagrar vencedora de certames.

40. Com efeito, seja quanto aos insumos pétreos fornecidos pela BRITASUL, seja quanto ao Óleo Diesel e Materiais Betuminosos que foram cotados junto a fornecedores distintos, há de se destacar que **todos os preços ofertados se encontram devidamente amparados em cotações idôneas e que refletem a longa história de parceria e relações comerciais estabelecidas, bem como características operacionais próprias da Recorrida.**

41. Neste contexto, é importante reiterar que a LCM atua em diversos contratos firmados junto à própria GOINFRA e outros entes da Administração Pública, **dispondo de grande credibilidade no mercado e, consequentemente, de uma ampla gama de parceiros comerciais, o que possibilita a obtenção de considerável vantajosidade nas cotações obtidas junto aos seus fornecedores.**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

42. Apenas para se ter uma ideia, cumpre ressaltar que **a LCM figura entre as maiores contratadas do Governo Federal**, como se vê de consulta ao Portal da Transparência³:



43. Além disso, há de se registrar que a ampla mobilização da empresa para a execução de obras de manutenção rodoviária em todo o território nacional, inclusive no estado de Goiás, contribuiu em grande medida para que fossem construídos acordos comerciais bastante favoráveis com determinados fornecedores, como é o caso da BRITASUL.

44. Assim, é fundamental reiterar que **a Proposta da LCM e os respectivos descontos ofertados refletem a boa posição adquirida pela empresa ao longo de quase de 4 (quatro) décadas de atuação no segmento de infraestrutura rodoviária**, o que viabiliza economia e eficiência logística **em todas as etapas de sua atuação**, possibilitando a apresentação de preços mais competitivos e vantajosos.

45. E nada mais adequado, afinal, **o cerne do procedimento licitatório reside justamente na obtenção da proposta mais vantajosa à Administração**, gerando maior economia e eficiência ao Erário na prestação dos serviços de interesse público.

46. Com efeito, é manifestamente descabido admitir que a LCM ou qualquer outra licitante venha a ser prejudicada com a desclassificação do certame, quando tudo que a empresa fez foi garantir o melhor aproveitamento de seus recursos para estimular a

³<https://portaldatransparencia.gov.br/contratos>

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

competitividade no certame e, em última medida, possibilitar que parte das vantagens de que dispõem sejam repassadas para a própria Administração.

47. No mesmo sentido, também não se pode deixar de observar que a **Portaria n. 121/2025**, que consolidou critérios objetivos para aferição da exequibilidade das Propostas, dispõe que **a apresentação de cotações de mercado obtidas junto a fornecedores se configura como meio idôneo e suficiente para a comprovação da adequação dos descontos ofertados**. Veja:

Artigo 3º As propostas com valores de até 75% do orçamento referencial poderão ser diligenciadas para comprovação de exequibilidade e, caso não seja comprovada a viabilidade econômica, serão consideradas inexequíveis. As propostas diligenciadas deverão seguir os critérios estabelecidos abaixo, com foco na análise de descontos aplicados e cotações de mercado, especialmente para os grupos que compõem os serviços constantes nas Curvas A e B do orçamento:

I - Os grupos que compõem os serviços das Curvas A e B, incluindo insumos críticos (materiais betuminosos, materiais pétreos, areia e óleo diesel) e demais itens relevantes, terão seus preços unitários e composições avaliados. Será analisada a consistência de descontos aplicados e/ou cotações de mercado, a fim de verificar a viabilidade da composição de preços e evitar impactos na execução e qualidade dos serviços.

II – Para os materiais betuminosos, materiais pétreos e areia, a Diretoria técnica deverá requerer ao licitante a apresentação de cotações de mercado que comprovem a exequibilidade do preço ofertado, de forma clara e objetiva, apresentando carta do fornecedor com proposta de preço clara e indicação de unidade de medida da cotação ofertada ao licitante. Não deverão ser aceitas justificativas vagas ou subjetivas.

48. Diante disso, tendo apresentado, para todos os principais insumos previstos em sua Proposta, cotações **claras, objetivas e obtidas diretamente junto aos respectivos fornecedores**, as quais, inclusive, foram objeto de minuciosa análise pela Comissão de Contratação, só se pode concluir que **a LCM comprovou cabalmente a exequibilidade dos preços ofertados na forma definida pela própria GOINFRA e reproduzida no instrumento convocatório**.

II.2 – Da comprovação da capacidade econômico-financeira pela LCM – Da regularidade da habilitação da Recorrida

49. Como última tentativa de, a qualquer custo, reverter o resultado do certame, a NOROMIX também alega em seu Recurso Administrativo que a LCM não teria observado os requisitos editalícios de habilitação econômico-financeira, uma vez que não teria apresentado seu Balanço Patrimonial em observância à legislação alegadamente aplicável às sociedades de grande porte.

50. Ocorre que, mais uma vez, não assiste qualquer razão às alegações da Recorrente, uma vez que **não há dúvidas quanto à capacidade econômico-financeira da LCM, a qual se encontra devidamente comprovada nos documentos de habilitação apresentados, em estrita atenção ao Edital e à Lei n. 14.133/2021**.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

51. Explica-se: conforme é de conhecimento, o Edital foi claro ao prever, em seu item 6.9, que, para fins de qualificação econômico-financeira, as licitantes deveriam comprovar os seguintes requisitos:

6.9. Qualificação econômico-financeira

- A. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- B. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do Art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.
- C. Em se tratando de licitante subsidiária integral, caso sua empresa controladora esteja em recuperação judicial, deverá ser apresentado Termo de Compromisso no qual a licitante assegure que manterá a capacidade técnica, econômica, financeira e operacional, com vista a assegurar a execução do contrato.
- D. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta - deverá ser comprovado o envio dos balanços pelo SPED;
- E. Fica estabelecido a exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente de 10% (dez por cento) do valor anual estimado da contratação.
- F. Em se tratando de Consórcio, fica estabelecido um acréscimo de 20% (vinte por cento) dos valores exigidos para a licitante individual, admitindo-se, o somatório dos valores de cada consorciado. O acréscimo é adotado em conformidade com o Art. 15, § 1º da Lei 14.133/2021 com vistas a reduzir as desigualdades em relação aos licitantes individuais, sem prejudicar a competitividade da licitação.
- G. O acréscimo tratado no subitem anterior não é aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com o Art. 51, § 6º, do Decreto n.º 7.581/2011.
- H. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.
- I. Será admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.
- J. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

52. Neste sentido, para fins de habilitação econômico-financeira, o Edital previu a apresentação de documentos e a demonstração do atendimento de critérios que demonstrem **“a boa situação financeira da empresa”**, encontrando-se em consonância, ainda, com o art. 69 da Lei n. 14.133/2021. Veja:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

53. Como se pode observar, portanto, **a qualificação econômico-financeira visa, em última instância, demonstrar a aptidão econômica da licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, garantindo a solidez financeira da empresa**, com bem leciona Marçal Justen Filho:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, tomando em vista os bens e direitos de sua titularidade, as obrigações contraídas e as receitas a serem realizadas no futuro. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

54. E, neste contexto, vale registrar que **a história e experiência da LCM fala por si só, não deixando dúvidas não somente em relação à sua capacidade técnica, como também à sua comprovada qualificação econômico-financeira para execução do objeto lícitado!!**

55. Com efeito, a LCM surgiu em 2014, como resultado da cisão parcial da CCM – Construtora Centro Minas Ltda., uma das principais referências em serviços de

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

construção civil e pesada no Brasil, fundada em 1988. Com isso, a empresa herdou não apenas a história, a *expertise* e os equipamentos da CCM, mas também seus valores fundamentais, incluindo comprometimento com a excelência técnica, cumprimento de prazos e manutenção de custos competitivos.

56. Com mais de 38 anos de experiência e atuação em quase todos os estados da federação, a LCM se destaca pelo dinamismo e busca constante por qualificação, visando a atender tanto demandas da iniciativa privada quanto de instituições e órgãos públicos (inclusive com a própria GOINFRA) e comprometendo-se com a entrega de soluções de alta qualidade.

57. Como resultado de sua atuação, a **LCM foi considerada como a 4ª maior construtora do país em 2025, em ranking especializado**⁴.

58. Considerando todas as referidas contratações, atualmente, a LCM é responsável, sozinha, pela manutenção/construção de mais de 22 mil quilômetros de toda a malha rodoviária nacional, **sendo inequívoca, portanto, a capacidade econômico-financeira da empresa para a satisfatória execução do objeto da contratação.**

59. De todo modo, **não bastasse a história da LCM por si só**, a empresa, como não poderia deixar de ser, **observou, de forma estrita, as exigências expressamente estabelecidas no Edital, tendo apresentado a integralidade dos documentos exigíveis para fins de comprovação da sua boa situação financeira.**

60. Assim, **a documentação apresentada pela LCM comprovou, de maneira adequada e mais que suficiente, a plena capacidade econômico-financeira da empresa para consecução do objeto licitado nos termos exigidos expressamente no Edital.**

61. Ressalta-se que a documentação apresentada pela LCM foi regularmente submetida à análise da Comissão de Contratação, a qual, no exercício de suas atribuições, procedeu à verificação da conformidade formal e material dos documentos, inclusive no tocante à habilitação econômico-financeira, consignando expressamente a regularidade da licitante para fins de habilitação.

62. E tal conclusão da Comissão de Contratação decorreu de juízo técnico e jurídico devidamente fundamentado, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Veja:

⁴ Revista OE - O Empreiteiro – Edição Especial –Ranking da Engenharia Brasileira –outubro/2025. Disponível em: <https://revistaoe.com.br/ranking-engenharia-brasileira-2025/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

Nº	EMPRESA/CONSORCIO	EMPRESAS CONSORCIADAS	OBSERVAÇÕES

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

inexistindo qualquer apontamento que comprometa sua aptidão para executar o futuro Contrato.

68. Feitas essas considerações, cumpre ressaltar que a alegação da Recorrente de que a LCM não teria demonstrado sua capacidade econômico-financeira em razão de suposta ausência de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários se revela manifestamente improcedente por absoluta falta de amparo no instrumento convocatório.

69. Como já esclarecido, o Edital não previu, **em nenhum de seus dispositivos, a obrigatoriedade de auditoria independente registrada na CVM como condição de habilitação econômico-financeira.**

70. Neste contexto, cumpre ressaltar que, quando o Edital quis prever que o atendimento a determinada condição específica no que tange aos documentos de habilitação, **o fez de forma expressa**, como é o caso do da previsão relativa as cooperativas (que, como se sabe, não é o caso da LCM).

J. **Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira**, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

71. Assim, resta completamente descabida a tentativa da Recorrente de introduzir exigência não prevista no Edital, de modo que não resta outro caminho à Comissão de Contratação senão o completo desprovemento do Recurso Administrativo ora em discussão, sob pena de flagrante violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das Propostas.

72. Neste contexto, cumpre trazer, mais uma vez, os ensinamentos de Marçal Justen Filho, no sentido de que eventuais expressões indicadas no Edital, a exemplo de “na forma da lei”, ao contrário do que suscita o Recorrente, não podem de forma alguma serem utilizadas para criar exigências adicionais para fins de qualificação econômico-financeira não previstas expressamente no instrumento convocatório.

Portanto, **não é possível o ato convocatório aludir a “apresentação dos documentos na forma da Lei”, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos de que dispõem.**

Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório.

Em caso de dúvida, **deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante**. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 919)

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

73. Como bem expõe o ilustre doutrinador, **não se revela juridicamente compatível com o regime das licitações a inabilitação de determinado licitante por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório.**

74. Assim, não constando eventual exigência de forma expressa no Edital, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante, fazendo premente a sua devida habilitação, desde que atendidos os requisitos editalícios claramente explicitados no instrumento convocatório – **o que, como demonstrado, foi devidamente comprovado pela LCM.**

75. Por mais esses motivos, evidencia-se que as razões de recurso da NOROMIX não passam de mero inconformismo com a decisão acertada que reconheceu a Proposta da LCM como a mais vantajosa ao erário e, ainda, atestou o devido atendimento a todos os requisitos editalícios.

76. Com isso, o Recurso Administrativo da NOROMIX deve ser julgado totalmente improcedente, para que se mantenha a decisão que habilitou/classificou a LCM, declarando-a vencedora do certame.

III - Dos princípios que regulam as contratações públicas

77. Como se pode extrair de todos os esclarecimentos apresentados, o Recurso Administrativo da NOROMIX não passa de uma tentativa de tumultuar o procedimento licitatório e desqualificar as decisões da Comissão de Contratação, ante seu nítido inconformismo com o resultado do certame.

78. Isso porque, a Proposta da LCM, como demonstrado, encontra-se absolutamente regular, tendo sido cuidadosamente elaborada considerando a sua capacidade técnica e operacional, sua ampla experiência em obras similares, bem como sua manifesta capacidade econômico-financeira para execução do objeto licitado, o que viabilizou a concessão preços mais vantajosos ao erário, sem comprometer em nenhuma medida a viabilidade e a qualidade dos serviços que serão executados.

79. É evidente que a LCM ao comprovar o pleno atendimento dos requisitos de habilitação, apresentar sua Proposta e demonstrar a exequibilidade dos valores a serem praticados na execução do contrato, agiu com o devido zelo decorrente de sua experiência e atuação sólida há mais de 38 anos no mercado de obras públicas.

80. Diante disso, a verdade é que, em eventual desclassificação/inabilitação da LCM, estar-se-ia apenas impedindo que a Administração Pública e os cidadãos diretamente favorecidos pelo empreendimento tivessem acesso a serviços de qualidade comprovada, executados por preços mais módicos.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

81. Simultaneamente, estar-se-ia também penalizando a empresa por gerir melhor seus recursos e por cumprir exatamente o objetivo das licitações, isto é, **apresentar Proposta mais vantajosa**.

82. Como se sabe, o princípio da **seleção da proposta mais vantajosa** foi erigido pela Constituição da República (art. 37, XXI) e pela Lei de Licitações (art. 5º) como basilar da licitação pública, segundo o qual se deve assegurar à Administração a seleção da **“proposta economicamente mais vantajosa para esta última, tendo em vista o regime jurídico a que se sujeita: da supremacia e indisponibilidade dos interesses públicos”**⁵.

83. Nesse sentido, encontra-se o posicionamento do jurista Marçal Justen Filho, o qual atesta não só a impossibilidade, **mas também a inconstitucionalidade de recusa de Proposta fundada na maior vantajosidade por ela apresentada, na forma como reiteradamente sugeriu a Recorrente no presente caso!** Veja:

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar tudo aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. **Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.** (...)

Enfim, **seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em pro do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo** remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei n. 8.666/93. 18ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1101.)

84. Dessa forma, constata-se que cabe à Administração apenas garantir que a licitante terá condições de executar os serviços licitados, **não podendo, para tanto, impor limites à proporção de vantagens que determinado licitante pode oferecer para sagrar-se vencedor do certame, na forma como sugeriu a NOROMIX em vários pontos de seu Recurso.**

85. Em outras palavras, a própria função da licitação é possibilitar a mais ampla disputa possível, envolvendo-se o maior número possível de agentes capacitados, **de modo que seja garantida a busca das propostas mais vantajosas ao interesse público.** Nesse sentido, a propósito, é o entendimento do STF no âmbito da ADI 3070/RN:

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio -

⁵ PRADO, Luiz Regis & CASTRO, Bruna Azevedo de. “Delito Licitatório e Bem Jurídico-Penal: Algumas Observações”. Revista dos Tribunais, v. 957, p. 259 – 272, jul. 2015.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

-- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (STF - ADI 3070 RN. Tribunal Pleno, min. Relator Eros Grau, Julgamento 29 de novembro de 2007).

86. Assim, **considerando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e o fato de que a LCM ofertou desconto de MAIS DE 92 MILHÕES DE REAIS aos cofres públicos, o que representou, ainda, APROXIMADAMENTE 7 (SETE) MILHÕES A MAIS DE DESCONTO QUE A 2ª COLOCADA**, faz-se ainda mais essencial a classificação e habilitação da empresa no presente certame.

87. Neste sentido, acolher o Recurso Administrativo da NOROMIX – o que se admite apenas a título de argumentação – sem lastro probatório robusto e sem apontamento de violação objetiva ao instrumento convocatório, implicará impor à Administração um resultado **menos eficiente e muito mais oneroso**, com impacto milionário direto ao erário.

88. Nesse contexto, a pretensão recursal deve ser examinada com redobrada cautela, porque pretende afastar licitante que, além de ter atendido às exigências do Edital e às diligências determinadas pela Administração, apresentou a **proposta extremamente mais vantajosa** em termos objetivamente mensuráveis, repita-se: **mais de R\$ 92 milhões** em relação ao orçamento de referência — e, sobretudo, a vantagem adicional de **aproximadamente R\$ 7 milhões** frente à segunda colocada.

89. Além disso, cumpre registrar que a LCM, com a apresentação de sua Proposta, garantiu expressamente que seus preços se encontram de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com os dispositivos legais que regulam a exequibilidade das propostas.

90. Ou seja, ao apresentar sua proposta, a licitante já se comprometeu no sentido de que executará os serviços pelos preços ofertados e os honrará durante todo o Contrato, dando expressas e plenas garantias à Administração Pública de que sua proposta é exequível e não implicará em qualquer tipo de prejuízo ao erário ou ao interesse público.

91. A partir da análise de todos esses elementos, verifica-se que a LCM não só apresentou Proposta adequada às suas condições operacionais e plenamente exequível, como deu plenas garantias de que os preços ofertados serão devidamente honrados durante toda a futura execução contratual.

92. Por todas essas razões, por mais subterfúgios que a Recorrente tente utilizar para alterar a realidade dos fatos, não há dúvidas que inexistem qualquer irregularidade ou

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

inconsistência na proposta da LCM ou na documentação de habilitação da empresa, sendo premente a manutenção da decisão que, corretamente, classificou e habilitou a Recorrida no presente certame, por ser a licitante que, simultaneamente, ofertou a melhor proposta e atendeu a todos os requisitos editalícios.

IV - CONCLUSÃO

93. Diante de todo o exposto, a LCM requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo da NOROMIX CONCRETO S/A., prevalecendo as presentes contrarrazões apresentadas pela Recorrida e em consonância à minuciosa análise técnica promovida pela Comissão de Contratação ao longo de todo o certame.

94. Na sequência, faz-se premente que a LCM, enquanto licitante regularmente habilitada e com proposta mais vantajosa dentre todas as empresas participantes, seja confirmada vencedora da Concorrência Eletrônica, com a consequente adjudicação do objeto e homologação da licitação em favor da empresa.

95. Na oportunidade, a empresa reforça seu compromisso em manter, durante a vigência do contrato, os preços ofertados em sua proposta, não exigindo da Administração Contratante qualquer diferença de valores a esse título, salvo em razão do reajustamento previamente estabelecido no contrato a ser firmado entre as partes ou de hipótese de reequilíbrio.

96. Ainda, a LCM declara também que os padrões de qualidade exigidos pela GOINFRA serão integralmente mantidos, comprometendo-se a empresa a mobilizar seus equipamentos tão logo haja determinação nesse sentido pela fiscalização, de modo a garantir o devido cumprimento do cronograma contratual.

97. Por fim, na remota hipótese de acolhimento do Recurso – o que se suscita apenas por argumentar – requer-se, desde já, a remessa das presentes Contrarrazões à Autoridade Superior para novo julgamento.

Atenciosamente,

CLAUDIA CAMPOS
BATISTA:63964090620

Assinado de forma digital por
CLAUDIA CAMPOS
BATISTA:63964090620
Dados: 2026.02.06 23:17:28 -03'00'

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A